

— As receitas resultantes de arrecadação dos diferenciais de preços de produtos a identificar caso a caso.

Art. 3. O subsídio atribuído pelo Orçamento do Estado, de cinco milhões de contos, suportará os encargos referidos no artigo 4 do Decreto n.º 28/89, limitar-se-á ao ano de 1990 e será realizado pela cobrança das dívidas do Tesouro de empresas de Comércio.

Art. 4. Os subsídios aos preços aprovados pela Comissão Nacional de Salários e Preços igualmente serão suportados e pagos pelo Fundo de Comercialização.

Art. 5. Os subsídios decorrentes de importações de bens essenciais, que visam repor *stocks* de tais bens serão igualmente suportados pelo Fundo.

Art. 6. As receitas para o Fundo de Comercialização referidas no artigo 2 serão recebidas, por consignação no Orçamento Geral do Estado.

Art. 7. Para o ano de 1990 não haverá outras dotações do Orçamento de Estado para subsidiar os bens essenciais pelo que qualquer produto importado e que tenha de ser vendido a preços que necessite de subsídio este terá de ter cabimento no Fundo.

Maputo, ... de Abril de 1990. — O Ministro do Comércio, *Daniel Filipe Gabriel Tembe*. — O Ministro das Finanças, *Abdul Magid Osman*.

Ministérios da Agricultura, da Justiça e das Finanças

Diploma Ministerial n.º 60/90

de 4 de Julho

A República Popular de Moçambique, ciente da necessidade de proteger e preservar os seus recursos naturais de flora e fauna silvestre ameaçada de extinção, aderiu ao

banimento do comércio internacional do marfim e de todos os produtos provenientes do Elefante africano, decretado pela CITES (Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Silvestre Ameaçada de Extinção) na sua Conferência das Partes realizada em Outubro de 1989.

Assim, importa reflectir aquela decisão na legislação interna aplicável, alterando alguns aspectos mais relevantes da Portaria n.º 117/78, de 16 de Maio.

Por outro lado, torna-se necessário actualizar o valor das multas previstas no artigo 19 da mesma portaria, bem como o valor dos animais constantes nos Mapas I e II para efeitos de graduação de multas.

Nestes termos, usando da competência que lhes é conferida pelo n.º 1 do artigo 18 do Decreto n.º 7/78, de 18 de Abril, os Ministros da Agricultura, da Justiça e das Finanças, determinam:

Artigo 1. O elefante, designado cientificamente por *Loxodonta africana*, é considerada espécie protegida e cuja caça não é permitida.

Art. 2. A espécie referida no artigo anterior é transferida do Mapa I para o Mapa II, constantes em anexo à Portaria n.º 117/78, de 16 de Maio.

Art. 3. São actualizados os valores monetários constantes dos Mapas I e II referidos no artigo anterior.

Art. 4 — 1. As multas pelas infracções referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 47 da Portaria n.º 117/78, de 16 de Maio, passam a ser respectivamente de 30 000,00 MT e 60 000,00 MT, acrescidos do valor dos animais abatidos.

Art. 5. Os mapas referidos no artigo 2 vão publicados em anexo e fazem parte integrante do presente diploma.

Maputo, ... de Junho de 1990. — O Ministro da Agricultura, *Alexandre José Zandamela*. — O Ministro da Justiça, *Ossumane Aly Daúto*. — O Ministro das Finanças, *Abdul Magid Osman*.

MAPA I

Lista dos animais cuja caça é permitida e seu valor para efeitos de graduação de multas

(Artigo 19, n.º 1)

Nome em português	Nome científico	Valor (MT)
1. Mamíferos:		
Boi-cavalo	<i>Connocchaetes taurinus</i>	144 000,00
Búfalo	<i>Syncerus caffer</i>	255 000,00
Cabritos:		
Azul	<i>Cephalophus monticola</i>	12 000,00
Chengane	<i>Nesotragus moschatus</i>	12 000,00
Cinzento	<i>Sylvicapra grimmia</i>	10 500,00
Mangul	<i>Cephalophus natalensis</i>	10 500,00
Oribi	<i>Ourebia ourebi</i>	10 500,00
Xipenhe	<i>Raphicerus campestris</i>	10 500,00
Xipenhe grisalho	<i>Rhaphicerus melanotis</i>	12 500,00
Chango	<i>Redunca arundinum</i>	51 000,00
Inhacoso	<i>Kobus ellipsiprymnus</i>	171 000,00
Cudo	<i>Tragelaphus strepsiceros</i>	270 000,00
Elande	<i>Taurotragus oryx</i>	360 000,00
Gondonga	<i>Alcelaphus lichtensteini</i>	105 000,00
Hipopótamo	<i>Hippopotamus amphibius</i>	330 000,00
Imbabala	<i>Tragelaphus scriptus</i>	30 000,00
Impala	<i>Aepyceros malampus</i>	45 000,00
Inhala	<i>Tragelaphus angasi</i>	210 000,00
Facocero	<i>Phacochoerus aethiopicus</i>	45 000,00
Leão	<i>Panthera leo</i>	210 000,00

Nome em português	Nome científico	Valor (MT)
Lebres	Todas as espécies	1 800,00
Leopardo	Panthera pardus	450 000,00
Macaco-cão	Papio ursinus p. cynocephalus	9 000,00
Majengo ou lebre saltadora	Pedetes capensis	1 800,00
Pala pala	Hippotragus niger	270 000,00
Porco bravo	Potamochoerus porcus	33 000,00
Porco espinho	Hystrix africae-australis	19 500,00
Zebra	Equus burchelli	405 000,00
2. Aves:		
Abetardas	Todas as espécies excepto a Abetarda Gigante e Abetarda de nuca alaranjada	3 000,00
Codornizes	Todas as espécies	600,00
Cortiçol		600,00
Fracolinos	Todas as espécies	1 500,00
Galinhas do mato	Todas as espécies	1 800,00
Gansos	Todas as espécies	3 000,00
Narcejas	Todas as espécies	750,00
Patos	Todas as espécies	1 500,00
Pombos	Todas as espécies	750,00
Rolas	Todas as espécies	600,00
3. Répteis:		
Crocódilos	Crocodylus niloticus	90 000,00

MAPA II

Lista dos animais protegidos cuja caça não é permitida e seu valor para efeitos de graduação de multas

(Artigo 19, n.º 2)

Nome em português	Nome científico	Valor (MT)
1. Mamíferos:		
Cabrito das pedras	Oreotragus oreotragus	60 000,00
Caracal	Felis caracal	60 000,00
Chacal dorso preto	Canis mesomelis	120 000,00
Chacal listrado	Canis adustus	60 000,00
Chango da montanha	Redunca fulvoflora	3 000 000,00
Chita	Acinonix jubatus	2 250 000,00
Civeta	Viverra civetta	60 000,00
Dugongo	Dugong dugon	2 250 000,00
Doninha nuca branca	Poecilogale albinucha	30 000,00
Gato bravo	Felis iybica	30 000,00
Gato cervical	Felis cervical	150 000,00
Genetas ou simbas	Todas as espécies	30 000,00
Girafa	Girafa camelo pardalis	2 250 000,00
Hiena castanha	Hyaena brunea	120 000,00
Hiena malhada	Crocota crocuta	60 000,00
Jagras	Todas as espécies	30 000,00
Lontras	Todas as espécies	60 000,00
Mabeco	Lycaon pictus	120 000,00
Macaco de cara preta ou azul	Cercopithecus pygerythrus	30 000,00
Macaco Simango	Cercopithecus mitis	30 000,00
Manguços	Todas as espécies	30 000,00
Maritacaca	Ictonyx stritus	30 000,00
Matagaica	Hipotragus equinus	3 000 000,00
M'zanze	Damaliscus lunatus	3 000 000,00
Pangolim	Manis teminteki	90 000,00
Protelo	Proteles cristatus	120 000,00
Raposa orelhuda	Otocyon megalotis	120 000,00
Ratel	Mellivora capensis	60 000,00
Rinoceronte de lábio prenil	Diceros bicornis	2 250 000,00
Rinoceronte de lábio quadrado	Diceros sinu	3 000 000,00
Sitatunga	Limnotragus speki	3 000 000,00
Elefante	Loxodonta africana	2 500 000,00
2. Aves:		
Rapina (diurnas e nocturnas)	Todas as espécies	60 000,00
Abetarda gigante	Choriotis Kori	120 000,00
Abutres	Todas as espécies	60 000,00
Avestruz	Struthio australis	1 500 000,00
Calau do solo	Bucorvus cafer	90 000,00
Cegonhas	Todas as espécies	60 000,00

Nome em português	Nome científico	Valor (MT)
Flamingos	Todas as espécies	90 000,00
Gaiivotas e gaivinhas	Todas as espécies	60 000,00
Garças	Todas as espécies	60 000,00
Marabu	Letroptilos crumeniferus	90 000,00
Pelicanos	Todas as espécies	60 000,00
Serpentário	Sagitarius serpentarius	90 000,00
3. Répteis:		
Tartarugas marinhas	Todas as espécies	1 500 000,00
Lagartas varanus	Todas as espécies	30 000,00
Pitão ou giboia	Todas as espécies	60 000,00

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Despacho

No uso da competência que me confere o n.º 3 do artigo 1º do Decreto n.º 4/81, de 10 de Junho, determino:

Único. A nomeação de Guilherme Luís Mavila para o cargo de Director Nacional de Recursos Laborais, vaga deixada por Mário Paulo Reis de Moraes.

Ministério do Trabalho, em Maputo, 18 de Abril de 1988.
— O Ministro do Trabalho, *Aguiar Jonassane Reginaldo Real Mazula*.

MINISTÉRIO DA CONSTRUÇÃO E ÁGUAS

Despacho

1. Em 6 de Dezembro de 1977, António José Roxo Leão, em representação do grupo LEÃO & Companhia (Industrial), Limitada, fez a entrega ao Estado das empresas Cerâmica da Machava e Construo Moçambique, tendo para o efeito elaborado um inventário de todos os bens entregues.

2. Tendo-se procedido a consultas aos *Boletins da República*, desde o ano de 1977 a 1980, inclusive, não se encontrou qualquer despacho de intervenção das empresas referidas no n.º 1, pelo que se supõe que as mesmas não foram intervencionadas.

3. Em 5 de Abril de 1978 é criada uma comissão organizadora da Indústria de Cerâmica Vermelha, conforme despacho do Ministro das Obras Públicas e Habitação, publicado no *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 50, de 27 de Abril, na qual se inclui a Cerâmica da Machava.

4. Em 2 de Julho de 1979, por despacho do Ministro das Obras Públicas e Habitação, publicado no *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 83, de 19 de Julho do mesmo ano, foi nomeada uma comissão administrativa para a criação da Empresa Estatal Produtora de Materiais de Construção Regional Sul, na qual se incluem as empresas

Cerâmica da Machava e Construo Moçambique, a qual deu, em Janeiro de 1980 origem à PROSUL — Produtora de Materiais de Construção (Regional Sul), E.E., (em formação).

5. A direcção geral da empresa PROSUL, E.E., foi assumida pelo engenheiro António José Roxo Leão, pelo que na prática as empresas referidas no n.º 1 nunca foram abandonadas pelo seu legal proprietário.

6. Em 1984 o grupo LEÃO & Companhia (Industrial), Limitada, retoma a gestão das suas empresas, embora com o carácter de Contrato de Gestão efectuado com a empresa PROSUL — Produtora de Materiais de Construção (Regional Sul), E.E.

7. Havendo necessidade de clarificar a situação de posse, legal e jurídica, das empresas Cerâmica da Machava e Construo Moçambique, determino:

a) A restituição destas empresas aos seus legais proprietários, LEÃO & Companhia, Limitada, que deverão assumir todas as dívidas existentes à data da sua entrega ao Estado, 6 de Dezembro de 1977, bem como de todas as despesas de juros que delas resultarem;

b) O apuramento dos déficits financeiros destas duas empresas durante a gestão da Empresa PROSUL, E.E., bem como a inventariação dos bens restituídos, que confrontados com os recebidos, permitirão fazer o apuramento final das responsabilidades de cada uma das partes.

8. O apuramento final de contas e a inventariação dos bens restituídos é da responsabilidade das empresas PROSUL, E.E., e LEÃO & Companhia, Limitada, ficando a comissão liquidatária das empresas intervencionadas sob tutela do Ministério da Construção e Águas, responsável pela coordenação do trabalho e apresentação do relatório final.

9. O prazo para conclusão deste trabalho é de trinta dias, após publicação do presente despacho.

Ministério da Construção e Águas, em Maputo, 31 de Março de 1988. — O Ministro da Construção e Águas, *João Mário Salomão*.